



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ACÓRDÃO Nº 8004

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0602911-05.2018.6.07.0000**

**IMPETRANTE: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA**

**Advogado: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF05214**

**IMPETRADO: COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA COORDENAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE CAMISETA POR CABO ELEITORAL PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. REGULARIDADE. PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETA OU BEM QUE REPRESENTA VANTAGEM A ELEITOR. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE, MANTIDA A LIMINAR.

1. Deve ser mantida a liminar que concedeu parcialmente a segurança para cassar a decisão da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral que impedia a realização de ato de campanha por cabo eleitoral vestindo camiseta do candidato como uniforme de trabalho.
2. Finalizada o período de propaganda eleitoral, considera-se prejudicado o *mandamus* quanto à proibição de distribuição de bens que representem vantagem ao eleitor, nos termos do art. 13 da Res. TSE 23.551/2017.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conceder parcialmente a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 22/10/2018.



## RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA contra ato dos membros da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral que determinaram ao impetrante e a seu partido político que se abstivessem de confeccionar, utilizar e distribuir camisetas em afronta à legislação eleitoral, por meio da Decisão nº 3429/2018, nos autos do processo 0006799-78.

Alegou o impetrante que estaria a sofrer constrangimento ilegal, pois seus cabos eleitorais estariam entregando santinhos vestindo camiseta de uniforme de campanha, com inscrição de identificação "Grupo de Apoio", sem que houvesse prova de oferta de camiseta ao eleitor.

Acrescentou que seu direito líquido e certo estaria demonstrado na inexistência de norma legal que proíba a utilização de camiseta como uniforme de campanha dos cabos eleitorais. Quanto ao risco da ineficácia da medida caso concedida somente ao final, aduziu que a campanha aproximava-se de seu final e que cada dia perdido representaria prejuízo ao Impetrante, pois ensejaria custos extras para a adequação da propaganda.

A liminar foi deferida parcialmente (doc. 85000) para suspender os efeitos da decisão atacada no que se referia à utilização de camiseta do candidato por parte dos cabos eleitorais para a realização de atos de campanha. Foi mantido, entretanto, o comando para que o Impetrante e sua agremiação se abstivessem de confeccionar, utilizar ou distribuir bens que implicassem vantagem ao eleitor.

As informações foram prestadas pelos membros da Coordenação Impetrada (doc. 87847) que entenderam que a conduta do Impetrante estaria a violar as regras da propaganda eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral (doc. 87954) pugnou pela concessão da segurança para cassar o ato apontado coator, de modo a permitir ao Impetrante a utilização da propaganda versada.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato dos membros da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral que



determinaram ao Impetrante e a seu partido político que se abstivessem de confeccionar, utilizar e distribuir camisetas em afronta à legislação eleitoral, por meio da Decisão nº 3429/2018, nos autos do processo 0006799-78

O ato impugnado, fundado no art. 13 da Res. TSE 23.551/2017, foi proferido pela COFPE, que entendeu que a veiculação de propaganda mediante inscrição do nome do candidato em camisetas estaria a configurar ilícito penal e eleitoral, conforme o caso. Conforme se depreende da Decisão nº 3429/2018, daquela Coordenação, os partidos políticos foram comunicados acerca desse entendimento por meio do Ofício nº 1183/2018 - TRE-DF/PR/COFPE, de 06 de agosto de 2018.

Eis o teor do citado art. 13:

*"Art. 13. São vedadas na campanha eleitoral confecção, **utilização**, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais **que possam proporcionar vantagem ao eleitor**, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder." (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22). (Grifou-se).*

Na decisão que deferiu o pedido liminar e suspendeu parcialmente os efeitos da decisão atacada, fez-se uma análise das fotografias acostadas aos autos, tendo sido observado que, aparentemente, os indivíduos que vestiam as camisetas com o nome e número do candidato portavam objetos que se assemelhavam a santinhos de propaganda eleitoral. A posição em que se encontravam nas ruas também estaria a indicar que estavam trabalhando na distribuição desse material. Ademais, havia a inscrição "Grupo de Apoio" na camiseta o que faria supor tratar-se de apoiadores/cabos eleitorais da campanha do candidato. Por fim, não foram trazidos aos autos prova de que as camisetas foram distribuídas em benefício de eleitor. A decisão liminar se deu nos seguintes termos:

*"Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA contra ato dos membros da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral que determinaram ao impetrante e a seu partido político que se abstenham de confeccionar, utilizar e distribuir camisetas em afronta à legislação eleitoral, por meio da Decisão nº 3429/2018, nos autos do processo 0006799-78.*

*Alega o impetrante que "esta eminência [sic] de sofrer constrangimento ilegal em face da liminar concedida, pelos simples fato de que dois cabos eleitorais da sua campanha foram fotografados durante o expediente de trabalho, entregando santinho e vestindo camiseta – uniforme com a inscrição de identificação "GRUPO DE APOIO", sem que tenha nos autos qualquer prova de que houve oferta de camiseta a eleitor ou qualquer tipo de conduta descrita nas normas que fundamenta a decisão."*

*Acrescentou que seu direito líquido e certo está demonstrado na inexistência de norma legal que proíba a utilização de camiseta como uniforme de campanha dos cabos eleitorais, e que, por isso, está correndo o risco de ser processado caso*



*algum militante de sua campanha utilize a vestimenta. Quanto ao risco da ineficácia da medida caso concedida somente ao final, aduziu que a campanha aproxima-se de seu final e que cada dia perdido representa prejuízo ao Impetrante, pois enseja custos extras para a adequação da propaganda.*

*Requer, em caráter de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada de modo a assegurar o direito do impetrante de ver seus cabos eleitorais com o uniforme de trabalho como militante e mobilizadores, mantendo-se apenas a proibição de doação a eleitor e a terceiros, não cabos eleitorais.*

*É o relatório. DECIDO.*

*O ato impugnado, fundado no art. 13 da Res. TSE 23.551/2017, foi proferido pela COFPE, que entende que a veiculação de propaganda mediante inscrição do nome do candidato em camisetas pode configurar ilícito penal e eleitoral, conforme o caso. Conforme se depreende da Decisão nº 3429/2018, daquela Coordenação, os partidos políticos foram comunicados acerca desse entendimento por meio do Ofício nº 1183/2018 - TRE-DF/PR/COFPE, de 06 de agosto de 2018.*

*Eis o teor do citado art. 13:*

*"Art. 13. São vedadas na campanha eleitoral confecção, **utilização**, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais **que possam proporcionar vantagem ao eleitor**, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder." (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22). (Grifou-se).*

*Em rápida e perfunctória análise dos autos, em especial das fotografias acostadas aos autos, observa-se que, aparentemente, os indivíduos que utilizam as camisetas com o nome e número do candidato portam objetos que se assemelham a santinhos de propaganda eleitoral. A posição em que se encontram nas ruas também indica que podem estar trabalhando na distribuição desse material. Há, ainda, o termo "Grupo de Apoio" escrito na camiseta que faz supor tratar-se de apoiadores/cabos eleitorais da campanha do candidato. Por fim, não há nos autos prova de que as camisetas foram distribuídas em benefício de eleitor.*

*Não vislumbro, portanto, em sede de cognição sumária, que a distribuição da camiseta teve como finalidade proporcionar vantagem ao eleitor, que é o elemento normativo do dispositivo a ensejar a aplicação das sanções ali indicadas no referido art. 13.*

*Em outras palavras, a norma eleitoral visa a impedir que os candidatos utilizem-se da distribuição de diversos bens em troca do voto do eleitor. Se os bens não foram distribuídos ao eleitor e sim são utilizados pelos cabos eleitorais como*



*uniforme de trabalho, visando à sua identificação, inexistente razão para a suspensão do ato, sob pena de se impedir a realização de campanha lícita.*

*Verifico, portanto, a existência de perigo de dano e a probabilidade do direito, requisitos necessários para a concessão do pedido de liminar de urgência, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar requerido para suspender os efeitos da decisão ora atacada, no que se refere à utilização de camiseta do candidato por parte de cabos eleitorais para a realização de atos de campanha.*

*Mantenho, no entanto, o comando para que o Impetrante e a agremiação partidária se abstenham de confeccionar, utilizar ou distribuir quaisquer bens, por si ou interposta pessoa, que possam proporcionar vantagem ao eleitor.*

*Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.*

*Determino, ainda, que se dê ciência à Advocacia Geral da União para, querendo, ingressar no feito, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).*

*Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.*

*Intime-se o Impetrante. Cumpra-se.*

Como bem destacou o i. representante do MPE, resultou claro que a camiseta confeccionada foi utilizada pelos apoiadores na atividade de distribuição de material de propaganda, ou seja, instrumento de trabalho da equipe. Não foi demonstrada distribuição de camiseta ou qualquer outro bem com a finalidade de proporcionar vantagem ao eleitor, que é o elemento normativo do dispositivo a ensejar a aplicação das sanções do referido art. 13.

A norma eleitoral visa a impedir que os candidatos utilizem-se da distribuição de diversos bens em troca do voto do eleitor. Se os bens não foram distribuídos ao eleitor e sim foram utilizados pelos cabos eleitorais como uniforme de trabalho, visando à sua identificação, inexistente razão para a suspensão da atividade, sob pena de se impedir a realização de campanha lícita.

Outro não é o entendimento do TSE acerca do assunto, senão vejamos:

***"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.***

***1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.***



2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas, sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ORDINÁRIO nº 1507, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/02/2010, Página 418/419). "(Grifou-se).

**"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. ABUSO DE PODER. LC Nº 64/90. ART. 22. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAMISETA. DISTRIBUIÇÃO. CARREATA. EVENTO POLÍTICO. PROVIMENTO.**

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto. **A distribuição de camisetas com símbolo partidário para utilização durante passeata ou carreata não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

2. Para se negar a validade dos votos manifestados por mais de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores do município, seria necessária a demonstração de que as práticas impugnadas afrontaram os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF/88, sob pena de violação ao princípio democrático que orienta o direito de sufrágio.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26674, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 11/03/2014, Página 31). "(Grifou-se).

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para cassar a decisão da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral no que se refere à utilização de camiseta do candidato por parte de cabos eleitorais para a realização de atos de campanha. Em razão do término do período de campanha eleitoral, DECLARO PREJUDICADO o *mandamus* quanto à abstenção de confeccionar, utilizar ou distribuir quaisquer bens, por si ou interposta pessoa, que possam proporcionar vantagem ao eleitor e, nesse ponto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Mantenho a liminar concedida *initio litis*.

É como voto



## DECISÃO

Conceder parcialmente a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 22/10/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

